



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003.279/2018
Data de Autuação:	07/06/2018
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 2018001536 - Cobrança indevida na fatura de gás de serviço prestado pela GNS e não contratada pelo usuário. - RECURSO
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso^[1] interposto pela CEG, no dia 13/12/2019, em face da Deliberação Agenersa nº 4.020/2019,^[2] por meio da qual foi aplicada a penalidade de multa à Concessionária,^[3] pela cobrança indevida na fatura de gás de valores referentes a serviço prestado pela empresa GNS, mesmo após terem sido apontados como indevidos pelo usuário, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º^[4] e da Cláusula Quarta, *caput*^[5] e §1º, item 4^[6] do Contrato de Concessão.

2. Em síntese, alega a recorrente:
 1. que a Concessionária não possui responsabilidade sobre os valores reclamados pelo consumidor, uma vez que o valor cobrado pela NTS (antiga GNS), paralelo ao cobrado pela CEG pelo uso do gás, mesmo que em fatura única, não interfere no contrato existente entre consumidor e CEG, sendo a cobrança da Naturgy Soluções inteiramente de responsabilidade da mesma;
 2. que o parecer da Procuradoria seria contraditório com o seu próprio entendimento em outros processos regulatórios que tratam do mesmo assunto,^[7] em que o jurídico entendeu não haver responsabilidade da Concessionária em relação a este tipo de cobrança;
 3. que a Concessionária nunca se negou a prestar as informações solicitadas pela Agenersa, tanto que diligenciou, junto à Naturgy Soluções, a devolução dos valores cobrados na fatura de gás ao cliente e também as gravações telefônicas que comprovam a contratação do serviço questionado; e

4. que a multa aplicada na deliberação recorrida seria desproporcional em relação a multas aplicadas em casos análogos a este.^[8]
3. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 27/03/2020,^[9] esclareceu que esta Agência passou a punir acréscimos nas contas de consumo dos usuários de valores estranhos à prestação do serviço de fornecimento de gás apenas após a publicação da Deliberação Agerensa nº 3.795/2019, que alterou o entendimento mantido pela Agência até então. Desse modo, tendo em vista que as cobranças questionadas pelo usuário dizem respeito aos meses de setembro a dezembro de 2017 e janeiro a outubro de 2018, ou seja, anteriores à nova determinação do Conselho Diretor, não seria cabível a aplicação de penalidade ao presente caso, considerando o disposto no art. 6º da LINDB.^[10]
4. Em Razões Finais,^[11] protocoladas em 26/03/2021, a Concessionária ratificou suas razões recursais, requerendo a anulação da multa imposta ou, subsidiariamente, que a penalidade seja convertida em advertência. Por fim, caso não se entenda pela referida conversão, requereu que seja reduzido substancialmente o percentual do valor da multa, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Em despacho de 21/09/2021,^[12] o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agerensa nº 21161357, de 09 de setembro de 2021.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 76-82.

^[2] Fl. 68.

^[3] Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (setembro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º e da Cláusula Quarta, caput e §1º, item 4, todas do Contrato de Concessão.

^[4] CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços, a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

^[5] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

[6] § 1º - Obriga,se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento a: (...) 4 - prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços.

[7] Como no caso do processo E-12/003/191/2017.

[8] Deliberações 1.262/2012 e 1.857/2013, em que a multa aplicada foi no percentual de 0,0001%, e Deliberação 2.223/2014, em que a multa aplicada foi no percentual de 0,00005%.

[9] Fls. 88-90.

[10] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[11] Fls. 93 e 94.

[12] Fl. 97.

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/08/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38171480** e o código CRC **516BA274**.

Referência: Processo nº SEI-20031-902/000141/2022

SEI nº 38171480

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 41/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.279/2018

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº.:	E-12/003.279/2018
Data de Autuação:	07/06/2018
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 2018001536 - Cobrança indevida na fatura de gás de serviço prestado pela GNS e não contratada pelo usuário. - RECURSO
Sessão Regulatória:	25/08/2022

VOTO

1. Trata-se de Recurso^[1] interposto pela CEG, no dia 13/12/2019, em face da Deliberação Agenersa nº 4.020/2019,^[2] por meio da qual foi aplicada a penalidade de multa à Concessionária,^[3] pela cobrança indevida na fatura de gás de valores referentes a serviço prestado pela empresa GNS, mesmo após terem sido apontados como indevidos pelo usuário, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º^[4] e da Cláusula Quarta, *caput*^[5] e §1º, item 4^[6] do Contrato de Concessão.

2. Em síntese, alega a recorrente:
 1. que a Concessionária não possui responsabilidade sobre os valores reclamados pelo consumidor, uma vez que o valor cobrado pela NTS (antiga GNS), paralelo ao cobrado pela CEG pelo uso do gás, mesmo que em fatura única, não interfere no contrato existente entre consumidor e CEG, sendo a cobrança da Naturgy Soluções inteiramente de responsabilidade da mesma;
 2. que o parecer da Procuradoria seria contraditório com o seu próprio entendimento em outros processos regulatórios que tratam do mesmo assunto,^[7] em que o jurídico entendeu não haver responsabilidade da Concessionária em relação a este tipo de cobrança;
 3. que a Concessionária nunca se negou a prestar as informações solicitadas pela Agenersa, tanto que diligenciou, junto à Naturgy Soluções, a devolução dos valores cobrados na

fatura de gás ao cliente e também as gravações telefônicas que comprovam a contratação do serviço questionado; e

4. que a multa aplicada na deliberação recorrida seria desproporcional em relação a multas aplicadas em casos análogos a este.^[8]

3. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 27/03/2020,^[9] esclareceu que esta Agência passou a punir acréscimos nas contas de consumo dos usuários de valores estranhos à prestação do serviço de fornecimento de gás apenas após a publicação da Deliberação Agenera nº 3.795/2019, que alterou o entendimento mantido pela Agência até então. Desse modo, tendo em vista que as cobranças questionadas pelo usuário dizem respeito aos meses de setembro a dezembro de 2017 e janeiro a outubro de 2018, ou seja, anteriores à nova determinação do Conselho Diretor, não seria cabível a aplicação de penalidade ao presente caso, considerando o disposto no art. 6º da LINDB.^[10]

4. Em Razões Finais,^[11] protocoladas em 26/03/2021, a Concessionária ratificou suas razões recursais, requerendo a anulação da multa imposta ou, subsidiariamente, que a penalidade seja convertida em advertência. Por fim, caso não se entenda pela referida conversão, requereu que seja reduzido substancialmente o percentual do valor da multa, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Após esta breve recapitulação, verifica-se que, conforme apontado pela Concessionária e pela Procuradoria, à época dos fatos objetos destes autos se encontrava vigente o entendimento de que não haveria responsabilidade das Concessionárias pela inclusão da cobrança por serviços de terceiros nas faturas de fornecimento de gás canalizado.

6. Nesse sentido, convém destacar a Deliberação Agenera nº 2.223/2014, na qual o relator entendeu que não haveria irregularidade na inclusão de valores estranhos à prestação do serviço de fornecimento de gás nas contas de consumo, visto que “a cobrança por serviços prestados por empresas privadas, quando feita corretamente, traz um benefício ao usuário”.^[12] Desse modo, de acordo com o entendimento vigente à época, este fato não pode ser considerado, por si só, uma irregularidade por parte da Concessionária, não cabendo, por este motivo, a aplicação de penalidade.

7. Percebe-se, no entanto, que o próprio relator da aludida deliberação fez a ressalva de que a cobrança só seria regular se feita corretamente, ou seja, se os serviços prestados por terceiros tivessem sido devidamente contratados pelo usuário. Caso contrário, a cobrança seria indevida, ensejando a aplicação de penalidade.

8. Em consonância com esse entendimento, **a multa imposta pela deliberação recorrida não se fundamentou, pura e simplesmente, na cobrança dos valores dos serviços prestados pela NTS (antiga GNS) na fatura de gás do usuário.** Conforme se depreende da leitura do voto do relator, **a penalidade foi aplicada em razão da permanência das referidas cobranças, mesmo após ter sido a Concessionária informada pelo usuário de que seriam indevidas, visto que não houve a contratação do plano de assistência de gás.** Nesse sentido, fundamentou o relator que:

“Ademais, conforme apontado tanto pela CAENE quanto pela Procuradoria, restou verificado o descumprimento da Cláusula Primeira, §3º e da Cláusula Quarta, caput e §1º, item 4, ambas do contrato de concessão, **na medida em que permaneceu com as cobranças de valores de terceiros, mesmo após terem sido apontados como indevidos pelo usuário**”.^[13]

9. Com efeito, ante a reclamação do usuário e a negativa da NTS (antiga GNS) de fornecer a gravação do atendimento ao cliente, deveria a Concessionária suspender as cobranças, eis que não se pôde comprovar a regularidade da contratação. No entanto, a partir da análise destes autos, percebe-se que a CEG, mesmo sem qualquer comprovação de que o serviço fora devidamente contratado e mesmo após contato do cliente informando a cobrança indevida, manteve a inclusão dos valores cobrados pelos serviços da NTS nas faturas do cliente.
10. Justifica-se, portanto, a imposição da multa, visto que, embora o entendimento desta Agência, vigente à época, permitisse a inclusão de serviços prestados por terceiros nas faturas de gás, tais cobranças só seriam regulares quando feitas de forma devida, com a comprovada contratação dos serviços por parte do usuário, o que não se verificou no caso em tela.
11. Contudo, assiste razão à Concessionária em sua alegação de que a multa aplicada seria desproporcional em relação às penalidades impostas em outros processos semelhantes. De fato, ao se analisar os precedentes desta Agência, verifica-se que as multas aplicadas em casos similares são substancialmente menores que aquela aplicada nestes autos. Nos casos apresentados como parâmetro pela Recorrente, por exemplo, as multas foram impostas nos percentuais, relativos ao faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, de 0,0001% (um décimo de milésimo) 0,00005% (cinco centésimos de milésimos), enquanto a multa aplicada no caso em tela foi fixada no percentual de 0,001% (um milésimo), dez vezes maior que a primeira. No entanto, considerando a reincidência da prática, justifica-se que o percentual aplicado ao presente caso seja maior em relação aos parâmetros apresentados pela Concessionária. Desse modo, impõe-se a redução da multa aplicada de 0,001% (um milésimo por cento) para 0,0003% (três décimos de milésimos por cento).
12. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 76-82.

[2] Fl. 68.

[3] Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à concessionária CEG na importância equivalente a 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (setembro de 2017), com fulcro na Cláusula Dez, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º e da Cláusula Quarta, caput e §1º, item 4, todas do Contrato de Concessão.

[4] CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços, a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

[5] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

[6] § 1º - Obriga,se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento a: (...) 4 - prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços.

[7] Como no caso do processo E-12/003/191/2017.

[8] Deliberações 1.262/2012 e 1.857/2013, em que a multa aplicada foi no percentual de 0,0001%, e Deliberação 2.223/2014, em que a multa aplicada foi no percentual de 0,00005%.

[9] Fls. 88-90.

[10] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[11] Fls. 93 e 94.

[12] Fl. 746 do processo E-12/020.327/2012, em que foi proferida a Deliberação Agenersa nº 2.223/2014.

[13] Fl. 66.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38658388** e o código CRC **5A907CFA**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CEG - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA (**RECURSO**)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.279/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos artigos 21. e 22. do [Decreto n.º 61730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos artigos 21. e 22. do [Decreto n.º 61730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos artigos 21. e 22. do [Decreto n.º 61730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos artigos 21. e 22. do [Decreto n.º 61730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser verificada no site http://sei5azenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38658781** e o código CRC **05DA2908**

Referência: Processo n. E-12/003279/2018

SEI n. 38648781

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4466 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1626/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00673963), ACERCA DOS FATOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO SISTEMA DE OUVIDORIA DO MPRJ, POR CLIENTE DA CEDAE - SUPUSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA CÂNDIDO MENDES, BAIRRO DA GLÓRIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421989

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4467 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019010368 EM CONTINUIDADE À OCORRÊNCIA Nº 2019003575.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos I e VII do § 1º do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015, e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421990

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4468 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000297 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.196/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421991

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4469 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000998/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421992

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4470 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001982/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à AGENERSA dentro do prazo assinalado.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421993

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4471 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - NOTÍCIA VEICULADA DE 17/01/2020 QUE TRATA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DO BRT NA AVENIDA BRASIL PELA PREFEITURA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.38/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a perda do seu objeto, haja vista a homologação do acordo judicial firmado entre a CEG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4472 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA (RECURSO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.279/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4473 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RESOLUÇÃO IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/21 - CONDOMÍNIO YELLOW BALL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002577/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a Concessionária comprovou ter acompanhado a efetiva correção das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, cumprindo-se exigência emanada do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.276, de 28 de Julho de 2021.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4474 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO - NOTÍCIA VEICULADA ATRAVÉS DA "BAND NEWS FM" - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE GÁS (IG) - GASOTEC - VISTORIA E INSPEÇÕES EIRELI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.684/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG e a CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido;

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado GASOTEC - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e, após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4475 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.651/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, uma vez que comprovou a realização de auditoria, por amostragem, do procedimento de estanqueidade, referente aos resultados enviados pelas empresas terceirizadas para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4476 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPUSTA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº. 55 - BOTAFOGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100292/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.794/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.